



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.017 - SP (2017/0189886-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO E OUTRO(S) - SP233440
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(S) - SP131463

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, E 66 DA LEI N. 8.666/93. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

II- A alegação de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, verifica-se não assistir razão a recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma clara e fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. A alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A alegada violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, e 66 da Lei n. 8.666/93, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do acórdão, assim firmou entendimento (fls. 1.835-1.): "Como se vê, os eventos apontados na inicial como fator de desequilíbrio contratual são exatamente os mesmos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram as partes a celebrar os Aditivos ns. 04 e 05, dando-se por justa e acertada a complementação [...] ao preço originalmente avençado e a inclusão da cláusula de correção monetária, com periodicidade anual, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A indenização pretendida, portanto, é mesmo de todo inconsistente, uma vez que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação do comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”) impedem que parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. (STJ, AgRg no REsp. n. 1099550/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). [...] O mesmo raciocínio aplicado ao caso em particular nos permite afirmar que a CPMF não incide sobre as prestações que a autora se obrigou a realizar, mas sobre o resultado delas, o que afasta sua influência no equilíbrio contratual. [...]”

VI - Desse modo, sendo a decisão vergastada embasada em elementos e provas dos autos (edital de concorrência, empenhos, termo de contrato e aditivos, ordens de serviço, memórias de cálculo, faturas de cobrança, laudo pericial, etc.), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pela recorrente, no sentido de que os incidentes verificados no curso da execução da obra (dilação do prazo para conclusão, aumento de custos e desvalorização monetária) não foram “devidamente equacionados de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro” da avença, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.017 - SP (2017/0189886-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.832-1.833):

CONTRATO ADMINISTRATIVO – Ação de rito ordinário – Pretensão voltada ao pagamento de indenização, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro – Pedido de reparação de danos pela demora de quase um ano verificada entre adjudicação da licitação e a efetiva formalização do contrato – Descabimento – É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico – Contrato que foi suspenso em várias oportunidades pra atender a disponibilidade limitada de recursos da ré e solucionar dificuldades recorrentes, relacionadas à gestão do trânsito no local, de modo que a obra, prevista pra ser realizada em 120 dias, demorou quase dois anos pra ser concluída – Interferências imprevistas que redundaram em aumento de custos – Causas de desequilíbrio solucionadas por meio de termos aditivos de compensação financeira – Revisão unilateral do que restou convencionado em comum acordo pelas partes interessadas – Inadmissibilidade – Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação do comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”) impedem que parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório – STJ, precedente – CPMF – Verba cuja incidência sobre o preço não implica em desequilíbrio econômico-financeiro, ainda que posterior à apresentação da proposta na licitação – “Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular, ou por terceiro, necessária à execução do objeto da contratação – Mais precisamente, cabe investigar se incidência tributária configura um “custo” pra o particular executar sua prestação – A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro – Diversa é a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da exploração – Os juros, em relação aos honorários sucumbenciais, somente são devidos com a constituição em mora do devedor, que ocorre com a intimação para cumprimento da sentença, não sendo apto a desencadear tal efeito o simples trânsito em julgado – Recurso da autora parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 1.878-1.894).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais especiais a EIT – Empresa Industrial Técnica S/A alega contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido quedou-se silente e, conseqüentemente, não fundamentado em relação à incidência de juros moratórios devidos pelo pagamento de faturas em atraso, circunstância essa demonstrada em laudo pericial, e pelo fato de os aditivos ao contrato terem sido formalizados para custear o aumento dos quantitativos dos serviços executados, acréscimo esse por conta dos atrasos e paralisações nas obras por ingerência unicamente do recorrido.

Aponta, ainda, omissão do aresto vergastado no que trata da indenização devida pelo acréscimo de despesas indiretas, surgidas no decorrer do contrato e suportadas pela recorrente, oriundas do prazo contratual ter sido prorrogado. Também aponta omissão quanto aos demais pleitos formulados no recurso de apelação.

Aduz violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, e 66 da Lei n. 8.666/93, visto que, em síntese, reconhecida a possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão do contrato, seja por determinação da Administração Pública ou por sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, é assegurado ao contratado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.949-1.956, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fl. 1.958), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.017 - SP (2017/0189886-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

No que trata da alegação de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, verifica-se não assistir razão a recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma clara e fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

Com relação à alegada violação dos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, e 66 da Lei n. 8.666/93, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do acórdão, assim firmou entendimento (fls. 1.835-1.):

[...]

De início, convém salientar que o Edital da Concorrência n. 0003/96, ao estabelecer as regras do certame, não previu prazo para formalização do contrato; ao contrário, dispôs que, ultimada a adjudicação, o processo deveria seguir para homologação e, após isso, seria a vencedora, *oportunamente*, convocada para a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (fl. 206), a critério da Administração, sendo que, por força de lei, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega da proposta, sem convocação para a contratação, a licitante estaria liberada dos compromissos assumidos (Lei n. 8666/93, art. 64, § 3º).

No particular, muito embora o prazo de 60 dias tenha sido ultrapassado, a autora continuou interessada no negócio até sua efetivação, não podendo então alegar desconhecimento a respeito da regra de que *a adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico*.

[...]

Logo, se a licitante realizou despesas de manutenção visando à contratação que seria formalizada *oportunamente*, em data não definida e, com isso amargou algum tipo de prejuízo, assim o fez, única e exclusivamente, por sua conta e risco, não sendo lícito atribuir alardeadas perdas à ré, pois, na ocasião, não havia contrato entre as partes, nem tampouco vínculo de cunho pré-contratual que pudesse justificar a obrigação, mas mera expectativa de direito, a qual, em última análise, teria o condão de garantir apenas e tão somente o direito de exclusividade na contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 50).

Ainda, a autora alega que, após o início da obra a execução do contrato foi suspensa em várias oportunidades, para atender a disponibilidade limitada de recursos da ré e solucionar dificuldades recorrentes, relacionadas à gestão do trânsito no local, de modo que o trabalho, previsto para ser realizado em 120 dias, demorou quase dois anos para ser concluído; isso acarretou gastos imprevistos de elevada monta, sem cobertura contratual, os quais, bem demonstrados por meio de laudo técnico e outros elementos dos autos, não podem deixar de ser indenizados.

Nesse caso, as provas existentes nos autos dão conta que as partes, em comum acordo, firmaram dois aditivos contratuais: O primeiro, datado em abril de 2000 (fl. 135/138), teve por objeto *a alteração do Contrato Original, em sua cláusula 11ª (Capítulo VII)*, de modo que o valor do contrato foi reajustado a partir da medição de junho de 1999, de acordo com a variação acumulada entre o mês de julho de 1995 e mês de maio de 1999. O segundo, formalizado em junho do mesmo ano (fl. 142/144), serviu para complementar o preço contratado em R\$ 2.521.600,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e seiscentos reais), verba equivalente a 18,43% do originalmente previsto.

E, a respeito, os relatórios de diretoria, que serviram de justificativa a ditas alterações, bem demonstraram que todos os incidentes verificados no curso de execução da obra – apontados como causa de dilação de prazo, aumento de custos e desvalorização monetária -, foram devidamente equacionados em análise criteriosa, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a autora, de livre e espontânea vontade, e sem reserva alguma, manifestado concordância com as conclusões alcançadas pra integração do preço contratado.

[...]

Como se vê, os eventos apontados na inicial como fator de desequilíbrio contratual são exatamente os mesmos que levaram as partes a celebrar os Aditivos ns. 04 e 05, dando-se por justa e acertada a complementação de R\$ 2.521.600,0000 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e seiscentos reais) ao preço originalmente avençado e a inclusão da cláusula de correção monetária, com periodicidade anual, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A indenização pretendida, portanto, é mesmo de todo inconsistente, uma vez que os princípios da *segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação do comportamento contraditório* (“*venire contra factum proprium*”) *impedem que parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório*. (STJ, AgRg no REsp. n. 1099550/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

[...]

O mesmo raciocínio aplicado ao caso em particular nos permite afirmar que a CPMF não incide sobre as prestações que a autora se obrigou a realizar, mas sobre o resultado delas, o que afasta sua influência no equilíbrio contratual.

[...]

Desse modo, sendo a decisão vergastada embasada em elementos e provas dos autos (edital de concorrência, empenhos, termo de contrato e aditivos, ordens de serviço, memórias de cálculo, faturas de cobrança, laudo pericial, etc.), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pela recorrente, no sentido de que os incidentes verificados no curso da execução da obra (dilação do prazo para conclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de custos e desvalorização monetária) não foram “devidamente equacionados de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro” da avença, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189886-6

AgInt no
AREsp 1.146.017 /
SP

Números Origem: 00328678720008260053 328678720008260053 5835320000328674

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO E OUTRO(S) - SP233440
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(S) - SP131463

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO E OUTRO(S) - SP233440
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTRO(S) - SP131463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.